



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311509**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019191-36.2022.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargada LUCIA JORDAN ALVES NEVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 26115**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:  
1019191-36.2022.8.26.0004.50000**

**EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A**

**EMBARGADA: LUCIA JORDAN ALVES NEVES**

**COMARCA: SÃO PAULO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Inexistência de vícios. Ausência das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios Alegações com o intuito de atribuir caráter infringente aos embargos. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC, pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do

juízo a seu favor, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os embargos de declaração não se prestam à apreciação do

inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, a **fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado "quantum satis" no V. Acórdão, "id est"**:

**...Cuida-se de apelação respondida por meio da qual a apelante quer ver reformada a r. sentença de improcedência proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais que reconheceu sucumbência recíproca, condenando as partes, a arcarem, cada qual, com 50% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o benefício da assistência judiciária concedido à autora.**

**Preliminarmente, aponta a ocorrência de cerceamento de defesa diante da evidência de que a**

**“selfie” realizada no ato da contratação refere-se a pessoa diversa da autora. Aponta divergência, ainda, na localização da contratação e do seu endereço. Insiste no dano moral indenizável.**

**O Banco, em suas contrarrazões, requer o improvimento do recurso.**

**A apelante manifestou oposição à realização do julgamento virtual.**

**Diante do recolhimento insuficiente do preparo, a parte autora foi intimada a complementar o preparo, o que foi feito às fls. 466/468.**

**O recurso, então, foi recebido em ambos os efeitos, nos moldes do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.**

**Os autos foram encaminhados à Mesa de julgamento.**

**É o relatório.**

**Versa, a presente ação sobre a**

**declaração de inexistência do contrato, no valor de R\$ 33.555,80 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), firmado em nome da autora, cujas 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 900,00 (novecentos reais) cada vêm sendo descontadas de seu benefício previdenciário. Afirma desconhecer o contrato, não o ter firmado.**

**Foi realizada perícia em que se constatou a legalidade da contratação, que teria sido realizada medida biometria facial.**

**Porém, verifica-se que a captação da imagem realizada no ato da contratação é, ao que parece, de pessoa diversa da parte autora, como se pode notar das fls. 314.**

**Corroborando, ainda, para necessidade de realização de nova perícia, a divergência do endereço apontado no contrato e o da autora, cuja geolocalização é diversa (fls. 430).**

**Assim, em nome dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é de**

**rigor o reconhecimento do cerceamento de defesa para que nova perícia seja realizada levando-se em consideração a divergência de captação de imagem entre aquela do contrato e à pessoa da parte autora.**

**Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para anular a r. sentença, ordenando o retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova pericial pretendida pelo apelante...**

**Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e , como é cediço na jurisprudência , os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes , só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente , o que inocorreu " in casu" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).**

*E é assente na jurisprudência que “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que*

*apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019) ( EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016; REsp nº 1.679.599/MG Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 28/06/2017 ).*

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”* (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

**DÉCIO RODRIGUES**

Relator